



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A família multiespécie no direito brasileiro: reconhecimento e a proteção jurídica dos animais de estimação

The multispecies family in brazilian law: recognition and legal protection of pets

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2180

ARK: 57118/JRG.v8i18.2180

Recebido: 04/06/2025 | Aceito: 09/06/2025 | Publicado *on-line*: 10/06/2025

Ana Karoline Silva Lima¹

<https://orcid.org/0000-0002-4518-7353>

<http://lattes.cnpq.br/5514729833052460>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: anakarolineslima@gmail.com

Guilherme Augusto Martins Santos²

<https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>

<http://lattes.cnpq.br/5881131138349838>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: guilhermeaugusan@gmail.com

Enio Walcacer de Oliveira Filho³

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: ewalcacer@gmail.com



Resumo

O presente artigo visa discutir a evolução da relação humano-animal até a consolidação da família multiespécie, composta por humanos e animais, em especial cães e gatos. Considerando o princípio da afetividade e a senciência animal, que reconhece que os animais são dotados de sentimentos, tais como felicidade, raiva, medo e dor, busca-se responder à seguinte pergunta-problema: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido e regulamentado a família multiespécie, especialmente no que diz respeito à guarda e à pensão alimentícia de animais domésticos em casos de separação conjugal? A pesquisa analisa a evolução jurídica e social quanto ao reconhecimento dos animais de estimação como membros da família, bem como a possibilidade de guarda e pensão alimentícia nos casos de separação conjugal. Atualmente, além da Constituição Federal e outras legislações, há diversos projetos de lei que tratam da aplicação de penas mais severas para quem cometer maus-tratos contra os animais, bem como regulam aspectos relacionados à família multiespécie, como é o caso do Projeto de Lei nº 179/2023. Destaca-se também um marco recente no reconhecimento dos animais de estimação, o SinPatinhas, que consiste em uma carteira de identificação

¹Discente da Faculdade Serra do Carmo – FASEC, TO, Brasil.

²Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito da Faculdade Serra do Carmo. Advogado

³Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, especialista em Ciências Criminais e em Direito e Processo Administrativo, graduado em Direito e em Comunicação Social, autor e coordenador de diversos livros jurídicos, atuando ainda como parecerista de revistas acadêmicas diversas. Delegado de Polícia Civil do Tocantins.

para animais domésticos. O presente artigo utiliza a metodologia de revisão bibliográfica, incorporando entendimentos atualizados, além da análise das legislações vigentes e em tramitação que visam à proteção dos animais e ao reconhecimento das famílias multiespécies.

Palavras-chave: Afetividade; Família Multiespécie; Guarda; Pensão Alimentícia; Senciência.

Abstract

This article aims to discuss the evolution of the human-animal relationship until the consolidation of the multispecies family, composed of humans and animals, especially dogs and cats. Considering the principle of affection and animal sentience, which recognizes that animals are endowed with feelings, such as happiness, anger, fear and pain, the aim is to answer the following question: how has the Brazilian legal system recognized and regulated the multispecies family, especially with regard to custody and alimony for domestic animals in cases of marital separation?. The research analyzes the legal and social evolution regarding the recognition of pets as family members, as well as the possibility of custody and alimony in cases of marital separation. Currently, in addition to the Federal Constitution and other legislation, there are several bills that deal with the application of harsher penalties for those who commit mistreatment against animals, as well as regulating aspects related to the multispecies family, as is the case of Bill No. 179/2023. Another recent milestone in the recognition of pets is SinPatinhas, which consists of an identification card for domestic animals. This article uses the methodology of bibliographic review, incorporating updated understandings, in addition to the analysis of current and pending legislation that aims at the protection of animals and the recognition of multispecies families.

Keywords: Affectivity; Multispecies Family; Guard; Alimony; Sentience

1. Introdução

A relação humano-animal tem evoluído significativamente ao longo da história. Os animais deixaram de ocupar uma posição de mera utilidade para se tornarem membros da família, estabelecendo vínculos emocionais e afetivos profundos. Essa transformação levou ao surgimento de novos conceitos, como a “família multiespécies”, em que humanos e animais convivem de forma íntima e recíproca. No entanto, apesar de evidentes na sociedade contemporânea, tais mudanças ainda enfrentam desafios legais, principalmente no ordenamento jurídico brasileiro, que não reconhece plenamente os animais como sujeitos de direitos.

Este estudo busca analisar a evolução social e jurídica da relação entre humanos e animais, bem como a transição destes para membros da família, com direitos e garantias para sua proteção jurídica e bem-estar. O trabalho é pautado na necessidade de refletir sobre os avanços sociais e as limitações jurídicas, especialmente no que tange ao reconhecimento dos animais como seres sencientes.

O objetivo central deste artigo é discutir as implicações jurídicas no direito brasileiro para o reconhecimento da família multiespécie, explorando as normas e decisões judiciais que buscam resguardar os direitos dos animais dentro desse novo contexto familiar. Nesse sentido, a pesquisa propõe-se a responder à seguinte pergunta-problema: como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado os

desafios legais decorrentes do reconhecimento da família multiespécie, especialmente no que tange à guarda e à proteção dos animais domésticos em casos de dissolução familiar?

Para alcançar esse objetivo, a metodologia adotada fundamenta-se em pesquisa qualitativa de natureza exploratória, utilizando-se de revisão bibliográfica e análise documental de legislações vigentes, projetos de lei em tramitação e jurisprudências relevantes. Serão examinados marcos legais como a Lei Sansão, o SinPatinhas e o Projeto de Lei nº 179/2023, a fim de evidenciar a importância do reconhecimento dos direitos dos animais de estimação.

No decorrer do artigo, será abordada a evolução da relação entre humanos e animais, destacando o crescimento da afetividade e o surgimento do conceito de senciência animal. Também será realizada uma análise legislativa das leis vigentes e dos projetos de lei em andamento que visam à proteção jurídica desses animais, bem como a possibilidade de guarda para animais domésticos.

2. Família Multiespécie: A transição dos animais de Bens de uso para membros da família e suas implicações sociais.

2.1. O conceito de Família Multiespécie e suas implicações sociais

A evolução da sociedade e o aprofundamento das conexões afetivas entre humanos e animais possibilitaram a formação de novos arranjos familiares. Nesse contexto, o conceito de família deixou de ser padronizado e patriarcal. Dentre as novas configurações familiares, destaca-se a chamada Família Multiespécie, na qual a relação entre humanos e animais transcende o mero companheirismo e se baseia no afeto.

Os animais sempre desempenharam um papel fundamental na vida humana, sendo parte essencial da história, sobrevivência e evolução. Desde o período pré-histórico, quando eram utilizados para caça, até épocas em que foram venerados como divindades, como os gatos no Egito Antigo, os animais passaram por diferentes papéis sociais. Atualmente, estão plenamente integrados às dinâmicas familiares.

Com o passar dos anos, os animais de estimação deixaram de ocupar espaços destinados exclusivamente a eles e passaram a compartilhar os ambientes comuns do lar, como salas, quartos e até mesmo camas. Esses laços afetivos fortaleceram a relação entre humanos e animais, consolidando a Família Multiespécie. Nessa configuração, cães, gatos, pássaros, hamsters, entre outros, são tratados como membros familiares, especialmente os cães e gatos, frequentemente considerados "filhos não humanos".

Como reflexo dessa nova dinâmica, muitos animais passaram a possuir documentação própria, como carteira de identidade, certidão de nascimento, carteira de vacinação e passaporte. Paralelamente, empresas de transporte têm adotado diretrizes para acomodar os novos passageiros, garantindo maior conforto e segurança, especialmente após casos de maus-tratos e tragédias em transportes inadequados.

A família multiespécie para Pereira (2022, p. 41), é a *"família formada pelo vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação"*, com o planejamento familiar e financeiro cada vez mais presente, muitos casais optam por adiar ou renunciar à parentalidade biológica, adotando animais de estimação e assumindo o papel de "pais de pet". Esse fenômeno reflete o exercício da parentalidade, evidenciado pelo uso de roupinhas, chupetas e sapatinhos nos

bichinhos, além do desenvolvimento de sentimentos de cuidado e proteção semelhantes aos dirigidos a filhos humanos. Ademais, esses animais se tornaram fonte de apoio emocional para pessoas solitárias e idosos, fortalecendo ainda mais o vínculo entre humanos e pets.

A relação entre humanos e animais podem despertar vários benefícios, dentre eles o apoio emocional, alegria, bem-estar, a redução do estresse e ansiedade além da diminuição da solidão. A família multiespécie é uma realidade atual, porém não resguardada juridicamente, pois ainda existe um receio social e cultural em reconhecer esse paradigma como uma família, por fugirem do padrão imposto pela sociedade, no entanto o ordenamento deve acompanhar as mudanças sociais para acolher e proteger essas famílias. Segundo Andrade e Berto (2023, p. 13), “a presença de animais no convívio humano proporciona benefícios emocionais e afetivos significativos, sendo reconhecidos por muitos como integrantes da família”.

No Brasil, ainda não há legislação específica que reconheça os animais de estimação como seres sencientes, em vez de meros bens. Entretanto, jurisprudências e doutrinas abordam a temática, embora sem o pleno reconhecimento da Família Multiespécie como uma entidade familiar.

Portanto é notória a mudança de perspectiva em relação aos animais não humanos, tornando-se um assunto de grande importância. Não se pode mais negligenciar sua capacidade de sentir, suas emoções, seus interesses e, sobretudo, a necessidade de assegurar seus direitos. Tendo em vista que o ordenamento jurídico deve acompanhar as mudanças significativas que ocorrem na sociedade, para abarcar e proteger essas instituições familiares.

2.2. A transição dos animais de bens de uso para membros da família

A transição dos animais de "coisas" para membros da família é um fenômeno evidente. Historicamente, os animais eram vistos apenas como ferramentas para o trabalho ou produção: cães eram utilizados para caça e guarda, enquanto gatos protegiam estoques de alimentos ao caçar roedores. A relação homem-animal era estritamente funcional. Contudo, com o passar do tempo e o avanço da sociedade, os animais passaram a ser vistos sob uma nova perspectiva, sendo valorizados também pelo seu aspecto emocional e afetivo.

Essa nova perspectiva teve grande influência pelo reconhecimento dos animais como seres sencientes, sendo capazes de sentir, seja dor, medo, alegria, angústia, tristeza e euforia passaram a obter mais conexão com os seres humanos. A senciência é definida pelo filósofo Carlos Michelon Naconecy como:

“...é possível compreender que a senciência seria a capacidade que um ser possui de sentir dor, sofrimento, prazer e outros sentimentos, experimentando satisfação ou frustração. Sendo assim, o animal senciente tem a aptidão de sentir e ter uma consciência mínima do que está acontecendo, desejando que a sensação continue ou acabe. A senciência é qualidade do ser que pode sofrer, ter certos tipos de emoções (positivas ou negativas), aprender com as experiências, reconhecer seu entorno e entender minimamente o que está acontecendo” (Naconecy, s.d., p. 117 *apud* Fodor, 2016, p. 5)

Nestes termos a ciência do comportamento animal e a medicina veterinária desempenham um papel crucial, ao demonstrar que os pets não só formam vínculos profundos com seus tutores, mas também sofrem com o abandono, ausência, sente fome, sede, angústia além de podem desenvolver traumas emocionais. É evidente que os animais, por exercerem um impacto significativo no bem-estar emocional de

muitas pessoas, não podem mais ser tratados pela legislação como simples semoventes. As famílias modernas são constituídas pelo vínculo do afeto e da convivência, englobando não apenas os seres humanos, mas também seus animais de estimação (Silva; Ferreira, 2024).

De acordo com Silva e Ferreira (2024, p. 3), “os animais de estimação passaram a ocupar espaços afetivos significativos, sendo considerados, por muitos, como membros da família”. Além disso, na discussão sobre o reconhecimento jurídico, os autores afirmam que “o ordenamento jurídico brasileiro ainda os classifica como bens semoventes, o que demonstra um descompasso entre a legislação e a realidade vivida por grande parte da população” (Silva; Ferreira, 2024, p. 7).

O conceito de senciência é fundamental para justificar a ampliação dos direitos dos animais, ela não apenas amplia os direitos dos animais, mas também fortalece a obrigação da sociedade de protegê-los e garantir sua dignidade.

Os animais domésticos, em destaque os cães e gatos acabaram ocupando uma posição privilegiada e importante no seio familiar, a conexão emocional se tornou mais profunda nos últimos anos e a dependência de ambos e a afetividade os uniram como família.

A importância dos pets na família não só ocasionou mudanças no âmbito jurídico, como o crescimento do mercado pet como também no mercado, hoje facilmente nos deparamos com produtos e serviços que visam maior qualidade de vida e bem-estar dos bichos, a demanda por serviços veterinários especializados e até mesmo em disputas legais sobre a guarda dos animais em casos de separação conjugal. Esses fenômenos mostram que, hoje em dia, os pets deixaram de ser meros acompanhantes para se tornarem membros reais da família, ocupando um papel central no dia a dia e nas emoções de seus donos. O que reforça ainda mais sua classificação como ser senciente.

A preocupação com os animais de estimação já impacta o direito sucessório nos EUA e no Brasil. Nos EUA, testamentos podem destinar heranças a pets, algo inviável no Brasil, onde animais não possuem direitos patrimoniais. No entanto, a legislação brasileira permite deixar parte da herança a uma pessoa física ou jurídica, impondo-lhe o dever de cuidar do pet. Para garantir esse cuidado, recomenda-se detalhar alimentação, saúde e bem-estar do animal, além de nomear um testamenteiro para fiscalizar o cumprimento da obrigação.

A evolução sociocultural e comportamental humana foi crucial para o reconhecimento dos animais como seres sensíveis e essenciais ao equilíbrio socioambiental. Apesar do fortalecimento da relação homem-animal, o Brasil ainda enfrenta desafios jurídicos, devido à ausência de normas adequadas para regular conflitos, especialmente no contexto da família multiespécie. Portanto, a transformação dos animais de bens utilitários para integrantes da família não representa apenas uma mudança cultural, mas sim uma evolução na maneira como a sociedade enxerga e valoriza os seres vivos. Além disso, torna-se cada vez mais urgente promover uma reflexão aprofundada acerca da necessidade de o ordenamento jurídico se adequar às transformações contemporâneas das estruturas familiares, especialmente no que se refere à inclusão e ao papel dos animais de estimação como membros afetivos desses núcleos.

A presença dos animais de estimação como parte integrante do núcleo familiar impõe novos desafios ao Direito brasileiro. Nesse contexto, torna-se imprescindível uma análise legal sobre a natureza jurídica dos pets, bem como sobre a evolução das leis que visam garantir sua proteção. Outro ponto que merece destaque diz

respeito às questões que surgem no âmbito do Direito de Família, especialmente no que se refere à possibilidade de regulamentação da guarda e da pensão envolvendo esses seres.

A seguir, serão explorados esses aspectos com o objetivo de compreender como o ordenamento jurídico pode e deve se adaptar a essa realidade.

3. A proteção jurídica dos pets no direito

3.1. A natureza jurídica dos pets

Este capítulo analisará a evolução da proteção jurídica dos animais domésticos, bem como, as diferentes correntes doutrinárias, legislações em vigor e os projetos em tramitação que visam a proteção e a inserção desses animais no corpo social, bem como o entendimento acerca da natureza jurídica dos animais.

O código civil brasileiro em seu art. 82 estabelece que: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Ou seja, são categorizados como bens móveis e suscetíveis a livre disposição, considerando os pets como seres semoventes (Santos, 2024). No entanto, essa perspectiva perdura a subjugação dos animais a vontade do homem.

Nesse mesmo sentido a advogada e professora Edna Cardozo Dias, indaga que os que resistem em admitir os animais como sujeitos de direitos geralmente se baseiam na crença de que apenas pessoas podem ser titulares de direitos. E, portanto, só as pessoas físicas ou jurídicas podem ser sujeitos de direitos (Dias, 2006)

Em contrapartida doutrinadores modernos, defendem o reconhecimento dos animais como seres sencientes, dotados de sentimentos e necessidades, “tomando suas dores” lutando contra a exploração, abandono e maus-tratos. Para tais correntes, os animais devem ser considerados como membros da família, obtendo a merecida proteção jurídica. Sobre o explanado, Silva e Vieira dizem que:

Nessa ordem legal estabelecida, os animais são tidos como meros objetos, passíveis de apropriação e comércio pelos seres humanos, tendo importância quando possuírem valor econômico. Dessa maneira, sua regulação jurídica é indireta, sempre em benefício do homem, seu proprietário. Contudo, a nova ordem social estabelecida no Brasil e no mundo, embasada pelo avanço das ciências biológicas, tenciona a um novo olhar para a atual situação dos animais não humanos. O ordenamento jurídico passa a ser questionado de forma contundente sobre a posição desses seres como simples objetos do direito, como meras coisas a serviço e deleite do ser humano. (Silva; Vieira, 2016, p. 13)

A professora Edna Cardozo Dias, também reforça a necessidade de olhar os animais como sujeitos de direitos:

“O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens.”

Apesar do posicionamento anteriormente exposto, existe uma corrente doutrinária cujo principal representante é o professor Fábio Ulhoa Coelho, segundo a qual os conceitos de sujeito de direito e pessoa não se confundem. Segundo ele:

Há dois critérios de classificação dos sujeitos de direito. O primeiro os divide em personificados (ou personalizados) e despersonificados (ou despersonalizados). O segundo distingue, de um lado, os sujeitos humanos (ou corpóreos) e, de outro, os não humanos (ou incorpóreos). Como dito anteriormente, nem todos os sujeitos de direito são pessoas, isto é, são personificados. Há sujeitos, por conseguinte, que ostentam certos atributos reservados pelo direito para as “pessoas” e há os que não os ostentam. Destaque-se que mesmo os sujeitos de direito despersonalizados são titulares de direitos e deveres. O atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação. Recupere-se o conceito de sujeito de direito — centro de imputação de direitos e obrigações referidos pelas normas jurídicas. Todos os sujeitos nele se enquadram, de modo que também os despersonificados são aptos a titularizar direitos e deveres (Coelho, 2016)

O posicionamento acima, revela que não é necessário que uma entidade tenha personalidade jurídica, para ser considerada sujeito de direito. Basta que a norma jurídica atribua a ela algum tipo de direito ou dever. Portanto, seria viável considerar os animais como sujeitos despersonificados.

Mais do que meros objetos de estudo científico, a relação entre seres humanos e animais revela-se intensa e significativa. As formas de tratamento, os cuidados dispensados e a percepção que os tutores têm de seus animais impactam não apenas o ambiente doméstico, mas também o mercado e os sistemas jurídicos. Nesse contexto, torna-se essencial discutir esses vínculos, buscando preservar as relações e promover o bem-estar animal, além de refletir sobre a posição que os animais ocupam na sociedade contemporânea (Podcameni; Gadelha, 2021).

Em vista das transformações sociais, científicas e jurídicas, percebe-se um avanço significativo no debate sobre a natureza jurídica dos animais domésticos, especialmente os pets. Embora o Código Civil ainda os trate como bens móveis, cresce o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, por serem seres sencientes, os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direito, ainda que despersonificados. A discussão vai além do campo normativo e alcança aspectos éticos e sociais, revelando a necessidade de um olhar jurídico mais sensível e compatível com a nova realidade das relações entre humanos e animais na sociedade contemporânea.

3.2. A evolução legislativa acerca da proteção dos pets

Na evolução da relação humano-animal e na progressão do conceito de família ao longo do tempo, em busca de maior inclusão, destaca-se o surgimento de diversos projetos de lei e regulamentos que buscam abranger esses núcleos familiares, não com base na relação biológica, mas na afetividade existente entre seus membros, sendo está uma característica fundamental para a constituição de uma família multiespécie. Primeiramente, podemos citar a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que, em seu artigo 32, estabelece que:

“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” estará sujeito à pena de -detenção, de três meses a um ano, e multa e da mesma forma,

§ 1º- incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2 -A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A Lei de Crimes Ambientais estabelece penalidades claras para condutas que atentem contra o bem-estar dos animais, a lei tipifica como crime o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, prevendo pena de detenção de três meses a um ano, além de multa. Além disto, a lei 9.605/1998 ao tipificar os maus-tratos contra animais como crime e prever sanções penais, se torna um importante instrumento jurídico de proteção animal, ao estabelecer limites claros para condutas abusivas e reforçar a responsabilização dos infratores.

Em acréscimo a referida legislação, destaca-se a Lei nº 14.064/2020 conhecida como Lei Sansão, que incluiu o parágrafo §1-A no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, prevendo o aumento da pena para o crime de maus tratos aos animais, q especificamente quando se tratar de cão ou gato:

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Essa alteração representa um avanço significativo na legislação de proteção animal, ao estabelecer uma pena mais severa para os maus-tratos contra cães e gatos. Além de ampliar o tempo de reclusão, a nova redação inclui sanções adicionais, como a multa e a proibição da guarda do animal pelo agressor, reforçando a responsabilização do infrator.

Com o aumento da pena, o crime deixa de ser considerado de menor potencial ofensivo. Conseqüentemente, a competência para o julgamento também é modificada: deixa de ser dos Juizados Especiais Criminais (Jecrim) e passa a ser da Vara Criminal, o que confere maior rigor à apuração e à punição desses casos. Assim, a Lei Sansão fortalece o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção efetiva dos animais domésticos mais comuns e vulneráveis.

De igual modo, a Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental na proteção da fauna e da flora brasileira, ao reconhecer o valor dos animais e da natureza. Trata-se de um avanço no ordenamento jurídico nacional, pois a Carta Magna incorpora a ideia de que os animais possuem uma dignidade própria, que ultrapassa a lógica de subordinação aos interesses humanos, reconhecendo-lhes uma razão de existência autônoma dentro do equilíbrio ecológico.

O art. 225 da CF/88 aduz que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

O dispositivo constitucional vai além de uma mera referência à preservação ambiental, mas também, estabelece um dever jurídico de proteção aos animais, vinculando tanto o Estado quanto a sociedade à responsabilização de assegurar o respeito à vida animal e à manutenção do equilíbrio ecológico. Vedando práticas cruéis e lesivas à integridade das espécies, a Constituição Federal demonstra o repúdio à crueldade e à destruição da biodiversidade, elevando a proteção animal à condição de interesse público e garantia constitucional.

Destaca-se também, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, estabelece diretrizes globais que regulamentam a proteção e o respeito aos animais, buscando prevenir os maus tratos, possuindo em seus breves 14 artigos orientações sobre a convivência com as espécies.

A Declaração possui uma grande influência nas legislações nacionais e internacionais, estimulando o reconhecimento da dignidade dos animais, além da importância da proteção e preservação da biodiversidade.

No contexto da crescente afetividade na relação humano-animal, os animais têm deixado de ser vistos apenas como propriedade e passaram a ocupar o papel de ‘filhos de quatro patas’. Esse reconhecimento levou ao surgimento de iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018 que veio para acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605/1998, onde determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Essa proposta foi iniciada na Câmara dos Deputados e aprovada com alterações pelo Senado, que restringiu a tutela jurisdicional, ao impedir a proteção judicial aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de “manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro”, sendo assim o projeto retornou para a Câmara dos Deputados em 2019.

Inclusive, outro grande marco para o reconhecimento da família multiespécies ocorreu no ano de 2023 com o Projeto de Lei nº 179/2023 que abrange especificamente o conceito de família multiespécie, sendo aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com seus animais, prevendo direitos para os pets, como acesso à Justiça e proteção patrimonial. O PL 179 visa conferir aos animais o status de sujeito de direitos e não mais de propriedade, isso pode implicar que em casos de separação ou dissolução de uma união, onde as questões de pensão e guarda dos animais deve ser tratada com a mesma responsabilidade dos filhos humanos.

A proposta busca reconhecer uma série de direitos aos animais, incluindo a possibilidade de pensão alimentícia e participação em testamentos deixados por seus tutores. Conforme o texto do projeto, os animais passam a ser considerados filhos por vínculo afetivo e sujeitos ao exercício do poder familiar. Além disso, caso aprovado, o projeto permitirá que os animais tenham acesso à Justiça para a proteção de seus interesses ou reparação de eventuais danos materiais e existenciais. Nessas situações, a representação judicial do animal poderá ser exercida pelo tutor ou, na ausência deste, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público. O projeto ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando sua devida distribuição. Até a elaboração do presente artigo, o Projeto de Lei aguarda parecer na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Por derradeiro, não se pode deixar de destacar a lei mais recente que foi aprovada em novembro pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 18 de dezembro, sendo a Lei nº 15.046/2024 que autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. O então programa SinPatinhas, também conhecido popularmente como “RG para cães e gatos” entrou em vigor no atual ano de 2025.

A criação dessa medida visa estabelecer um banco de dados nacional para o registro de cães e gatos. Tutores, ONGs e municípios têm a possibilidade de cadastrar os animais sob sua responsabilidade e emitir uma carteira de identificação. Em termos simples, trata-se de um “RG Animal” que inclui um QR Code, o qual pode ser fixado na coleira do animal. Caso o pet se perca, qualquer pessoa poderá utilizar o código para localizar o tutor e auxiliar o animal a retornar para casa. Tal projeto, bem como os demais citados são passos importantes para o reconhecimento das famílias multiespécies e sua proteção jurídica.

3.3. A ótica do Direito de Família para as regras de guarda e pensão aplicadas aos pets

Retomando brevemente o que foi discutido anteriormente, observa-se que as estruturas familiares vêm passando por constantes transformações, resultando no surgimento de múltiplos arranjos familiares. Nesse contexto, os animais de estimação deixaram de ser vistos como simples propriedades para assumirem o papel de “filhos de quatro patas”. Essa humanização dos pets reflete uma tendência crescente de valorização da afetividade e do reconhecimento da senciência, isto é, a capacidade dos animais de sentir e vivenciar emoções. dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 225, todos têm o dever de proteger e cuidar dos animais, reconhecendo sua importância na sociedade.

Nessa perspectiva, destaca-se a importância do conceito de dignidade aplicado aos direitos dos animais, especialmente a partir do reconhecimento de sua senciência. Tal condição justifica sua tutela como sujeitos merecedores de um direito fundamental à existência digna, que compreende cuidados, atenção, afeto e a satisfação de suas necessidades básicas. Vale enfatizar que essas garantias atribuídas aos animais não humanos dialogam com a proteção integral conferida ao menor, estabelecendo, assim, um paralelo legítimo entre ambos e permitindo a extensão da lógica constitucional da guarda também aos animais de estimação, inseridos no seio das famílias multiespécie (Belchior e Dias 2019).

Enxergar os animais sob essa ótica possibilita um tratamento igualitário entre seres humanos e não humanos, assegurando-lhes os mesmos direitos, como bem ressalta Peter Singer (2010, p. 5).

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos tratá-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.

Após esse aprofundamento inicial, é imprescindível fazer uma distinção conceitual entre posse, guarda e tutela, pois é essencial para a compreensão das relações jurídicas que envolvem pessoas e bens. Apesar de todos envolverem

algum tipo de vínculo ou responsabilidade, os três institutos se distinguem por seus fundamentos legais, objetivos específicos e consequências jurídicas próprias.

A guarda, por sua vez, encontra-se disciplinada no art. 1.583 e seguintes do Código Civil, no Capítulo XI, que trata da proteção da pessoa dos filhos. Além disso, está prevista nas disposições da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sua finalidade principal é regular a responsabilidade sobre todos os cuidados relacionados à criança ou ao adolescente, abrangendo aspectos fundamentais como alimentação, moradia, saúde, educação e demais condições essenciais para a garantia de uma vida digna.

Em contrapartida a tutela é um mecanismo jurídico de natureza assistencial que atua como substituto do poder familiar, destinado a proteger o menor não emancipado e seus bens nos casos de falecimento dos pais, ausência legal ou perda do poder familiar. Nessa condição, uma pessoa idônea é nomeada para representar e assistir juridicamente o menor, assumindo a responsabilidade por sua criação, educação e administração de seu patrimônio, conforme previsto no Código Civil art. 1.728 e seguintes e no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 36 e seguintes (Diniz, 2025). Vale destacar, outro instituto jurídico para diferenciá-lo da tutela, qual seja, a curatela sendo uma medida de natureza excepcional, prevista em lei, que atribui a uma pessoa a responsabilidade de proteger e gerir os interesses patrimoniais e negociais de indivíduos maiores de idade que, em razão de alguma limitação, não possuem plena capacidade para administrar seus próprios bens, conforme dispõe o art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/2015 (Diniz, 2025).

Ademais, embora a tutela e a curatela sejam institutos autônomos e distintos, ambos contam com uma finalidade em comum, propiciar a representação legal e a administração de sujeitos incapazes de praticar atos jurídicos.

Por derradeiro, consiste no exercício do poder de fato sobre um bem, permitindo seu uso, fruição e disposição, desde que respeitadas as normas legais e os direitos de terceiros. Sua principal característica é a manifestação externa desse controle, evidenciada pela atuação concreta e perceptível do possuidor sobre a coisa. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2022, pág. 311):

O Código Civil brasileiro que não chega a conceituar diretamente a posse, mas, pela definição que dá ao possuidor no seu art. 1.196, vê-se que “a posse” é o exercício, pleno ou não, de fato dos poderes constitutivos do domínio ou somente de alguns deles, como no caso dos direitos reais sobre coisas alheias, hipótese em que recebe a denominação “quase posse”. Logo, tradicionalmente, a posse propriamente dita só se refere à propriedade, sendo a “quase posse” o exercício de outros direitos reais, desmembramentos do domínio, que deste se destacam e param em outras mãos, como as servidões, o usufruto etc.

Após a distinção entre esses grandes institutos jurídicos, poderá ser elaborada uma melhor compreensão acerca da consideração da possibilidade de guarda dos animais de estimação na perspectiva do código civil. Com a nova configuração familiar e o fortalecimento do vínculo afetivo entre humanos e animais, têm surgido demandas judiciais em processos de separação, nas quais o animal de estimação é o centro do conflito. Diante da ausência de acordo entre os ex-cônjuges, recorre-se ao Judiciário para decidir sobre a convivência com o pet, embora a legislação brasileira ainda careça de normas específicas voltadas à proteção do bem-estar animal nessas situações.

A guarda tem por finalidade dar ampla proteção ao menor, cabendo ao genitor guardião exercer todos os direitos e obrigações referentes ao instituto. Diante dessa

falta de lei específica para resolver os litígios envolvendo animais de estimação, o juiz deve decidir com base no artigo 4º da lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Conforme já abordado, os animais sentem faltam dos seus donos e necessitam de amparo legal e material, tendo em vista a impossibilidade de se manterem sozinhos. Mesmo sendo classificados juridicamente como bens, a evolução doutrinária dá aos pets uma nova característica e um lugar âmbito familiar, levando em consideração não somente a sciência, mas também a afetividade entre existente na relação humano-animal.

Portanto, é primordial que os animais domésticos recebem toda a assistência material e afetiva dos tutores após a separação do casal. Por ser tratado como “filho de quatro patas” o pet necessita de amparo médico, alimentação, vacina e até mesmo vestuário. Onde para manter tais regalias é necessário que mesmo após a separação o animal conserve o seu padrão de vida, levando em conta o alto valor de mercado para satisfação das necessidades dos animais domésticos e a não sobrecarga para apenas uma das partes. Do mesmo modo, o sentimento do animal para com seus donos deve ser levado em consideração, e como já abordado a desvinculação repentina de um de tutores pode causar danos à saúde física e psicológica do animal.

É bastante comum encontrarmos casos que versam sobre guarda e pensão de “filho humano”, a própria Carta Magna de 1988 em seu art. 277 determina que “toda criança e todo adolescente têm direito à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e será posto à salvo de toda forma de negligência, violência, discriminação, crueldade e opressão”. Há dois princípios que englobam o instituto da guarda, o princípio da proteção integral e o melhor interesse para o menor, nesse sentido a guarda surge para proteger a criança de possíveis negligências que possam surgir, incumbindo aos genitores à responsabilidade conjunta pelos filhos, mesmo após a separação, conforme os artigos 1.631 e 1.632 do Código Civil.

Se tratando de família multiespécie quando ocorre a separação do casal, o vínculo emocional com o animal é o propulsor do conflito entre os tutores pela guarda dos pets. Onde diante da ausência de leis específicas, algumas decisões judiciais utilizam das mesmas regras aplicáveis aos filhos humanos para resolver os litígios, prevalecendo o bem-estar do animal quando não for possível um acordo entre os tutores. Essa analogia se volta no pensamento da continuidade de manter o conforto e os cuidados médicos dos pets. As decisões judiciais podem considerar a disponibilidade de tempo para cuidar do pet, melhor condições de moradia e principalmente o apego emocional.

Os animais são seres dependentes dos humanos e não possuem capacidade para prover seu próprio sustento. Assim como os filhos humanos, os bichinhos necessitam de cuidados e convívio com os tutores, são seres que detêm sentimentos e podem até sofrer com o afastamento, a psicóloga animal, Dra. Luciana Costa, afirma que:

“...Os animais de estimação podem sofrer emocionalmente com a separação dos seus tutores, por isso, é indispensável que o direito reconheça suas necessidades e busque soluções que priorizem o seu bem-estar”.

Isso posto, os tutores devem levar em consideração durante o processo de separação os impactos psicológicos dessa decisão sobre o animal e buscar uma alternativa para diminuir os efeitos da separação.

Em vista disso, há em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4375/2021 de autoria do deputado Chiquinho Brazão que prevê que os animais de estimação podem ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada, e obriga que os tutores contribuam para a manutenção dos animais, mesmo após o divórcio do casal.

Um caso emblemático acerca de guarda compartilhada do pet ocorreu no julgamento do Resp nº 1.713.167/SP, em 19/06/2018 quando a 4ª turma do STJ reconheceu o direito de visitação do tutor a cadelinha yorkshire adquirida durante a união estável. O Ministro Luis Felipe Salomão, defendeu que os animais não podem ser mais tratados como meros objetos em caso de rompimento conjugal, devendo o Magistrado utilizar critérios objetivos para decidir sobre a guarda e direito de visitação, aferindo, principalmente, quem efetivamente assistia o pet, levando-o ao veterinário, aos passeios, enfim, verificando aquele que melhor atende o animal em todas as suas necessidades básicas:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.137 – SP (2017/0239804-9), Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

Essa decisão é um grande avanço para a proteção dos pets. Embora o Tribunal não tenha reconhecido o animal como sujeito de direito, atribuiu relevância jurídica ao vínculo afetivo entre as partes e o animal e sua posição dentro do núcleo familiar. Reforçando que os pets possuem sentimentos e necessidades e devem ter seus direitos resguardados no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, embora os animais de estimação ainda não sejam plenamente reconhecidos como sujeitos de direitos, percebe-se uma crescente aceitação da ideia de que eles não podem ser tratados como meros objetos ou coisas. Já está mais consolidado o entendimento de que esses seres possuem uma natureza diferenciada, são sensíveis e experimentam dores e necessidades biopsicológicas semelhantes às dos seres humanos, sendo essencial que seu bem-estar seja devidamente respeitado (Podcameni; Gadelha, 2023).

Diante da crescente valorização do vínculo afetivo entre humanos e animais, torna-se indispensável reconhecer a senciência dos pets e garantir-lhes proteção jurídica compatível com sua condição. A evolução das estruturas familiares e o surgimento das chamadas famílias multiespécie exigem uma releitura do ordenamento jurídico, especialmente no que tange à guarda e ao bem-estar dos animais de estimação em casos de separação conjugal. A jurisprudência e os projetos legislativos em tramitação apontam para um avanço significativo na proteção dos animais, reforçando a necessidade de decisões que priorizem seus interesses e assegurem condições dignas aos bichinhos, reconhecendo-os como parte integrante da família e não mais como propriedade.

4. Conclusão

Este estudo evidenciou a relevância da evolução da relação entre seres humanos e animais ao longo da história, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento dos animais comumente chamados de pets como membros da família. Inicialmente vistos apenas como ferramentas de trabalho ou fontes de sustento, os animais passaram a ser valorizados por sua capacidade de estabelecer vínculos afetivos com seus tutores, o que culminou no surgimento do conceito de “família multiespécie”. Esse novo entendimento, embora cada vez mais presente na sociedade, ainda enfrenta desafios, sobretudo no que tange ao reconhecimento jurídico dos animais como seres sencientes, dotados de direitos próprios.

A pesquisa também revelou que, apesar das transformações sociais, o ordenamento jurídico brasileiro ainda trata os animais como “coisas”, sem

reconhecer plenamente suas necessidades emocionais e sua importância no seio familiar. A análise de legislações, como a Lei Sansão, e dos projetos de lei em tramitação demonstrou avanços significativos como o aumento das penas por maus-tratos a animais e a proposta de atribuição de um status jurídico diferenciado para os pets, mas também evidenciou limitações importantes, especialmente quanto à ausência de um reconhecimento claro da família multiespécie no contexto legal.

As contribuições deste estudo são de grande relevância para o campo jurídico, especialmente nas áreas do Direito de Família e do Direito Animal, ao evidenciar a necessidade de uma atualização legislativa compatível com as novas realidades sociais. A pesquisa propõe, ainda, uma reflexão sobre a natureza jurídica dos animais de estimação e sobre a urgência de normas que garantam sua proteção e bem-estar, considerando-os como seres vivos dotados de sentimentos e direitos.

Contudo, ressalta-se que a análise se baseou em legislações e jurisprudências disponíveis até o momento, incluindo propostas ainda em tramitação, mas de grande destaque. Além disso, a aceitação social do conceito de família multiespécie ainda se encontra em processo de consolidação, enfrentando tensões entre preceitos vanguardistas e perspectivas conservadoras que ainda permeiam a sociedade contemporânea.

Portanto, este estudo contribui para o debate sobre a evolução da relação humano-animal, ressaltando a importância de um reconhecimento jurídico mais robusto dos direitos dos animais de estimação, especialmente no âmbito das famílias multiespécies, e destaca a necessidade de reformulação das normas jurídicas para assegurar uma proteção mais ampla e eficaz a esses seres.

Referências

- ALVES, J.; DOS, S. *Família multiespécie: o reconhecimento dos pets como sujeitos de direito para a efetivação da proteção jurídica aos animais no Brasil*. Disponível em: <https://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoocultura/article/view/575>. Acesso em: 23 mar. 2025.
- ANDRADE, J. P.; BERTO, V. *Família multiespécies: como os animais de estimação afetam o bem-estar emocional*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 292–305, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12305. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12305>. Acesso em: 21 abr. 2025.
- BELCHIOR, G. P. N.; DIAS, M. R. M. S. *A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 14, n. 2, p. 141–161, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/70849228/a-guarda-responsavel-dos-animas-na-familia-multiespecie>. Acesso em: 13 maio 2025.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 3 out. 2023.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 179, de 2023*. Câmara dos Deputados. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília, DF, 2 fev. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232359&filename=PL%20179/2023. Acesso em: 1 dez. 2024.
- BRASIL. Presidência da República. *RG para cães e gatos: tire dúvidas sobre a nova ação do Governo Federal*. Planalto, 17 abr. 2025. Disponível em:

- <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/04/rg-para-caes-e-gatos-tire-duvidas-sobre-a-nova-acao-do-governo-federal>. Acesso em: 26 abr. 2025.
- BUENO, C. *Relação entre homens e animais transforma comportamentos dos humanos e dos bichos*. Ciência e Cultura, v. 72, n. 1, p. 09-11, jan. 2020. DOI: 10.21800/2317-66602020000100004. Disponível em: <https://doi.org/10.21800/2317-66602020000100004>. Acesso em: 25 set. 2024.
- CAIXÊTA JÚNIOR, J. A.; REIS, I. S. *Família multiespécie: o reconhecimento dos pets como sujeitos de direito para a efetivação da proteção jurídica aos animais no Brasil*. Disponível em: <https://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/575>. Acesso em: 5 dez. 2024.
- CHAVES, M. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?* Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 187, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-do-animal-de-estimacao-na-familia-multiespecie/828596376>. Acesso em: 4 dez. 2024.
- COELHO, F. U. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Apud SCHWINDEN, Bruno Manoel Pereira. *A aplicação dos institutos do direito de família aos pets nas hipóteses de rompimento conjugal da família multiespécie*. Palhoça: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19495>. Acesso em: 12 maio 2025.
- DIAS, E. C. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1–15, maio 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/53802333/Os_animais_como_sujeitos_de_direito. Acesso em: 28 de março de 2025
- DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 5. 39. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103>. Acesso em: 9 maio 2025.
- DINIZ, M. H. *Manual de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612>. Acesso em: 9 maio 2025.
- DIOVANNA, G. C. *Guarda e alimentos para animais sob a ótica da família multiespécie*. [S. l.: s. n.], [s.d.]. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/36848/1/GuardaAlimentosAnimais.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2024.
- DUFNER, S. *Famílias multifacetadas: direito civil constitucional das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. v. 16, p. 1-16. ISBN 978-65-260-0289-6. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/307799437/v1/page/RB-16.1>. Acesso em: 27 set. 2024.
- HANSEN, J.; NINGELISKI, A. O. *Família multiespécie: uma reflexão a partir do reconhecimento da senciência animal*. Academia de Direito, [S. l.], v. 6, p. 1780–1803, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4920. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4920>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- IBDFAM. *As famílias multiespécies na sociedade pós-contemporânea*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1991/As+fam%C3%ADlias+multiesp%C3%A9cies+na+sociedade+p%C3%B3s-contempor%C3%A2nea>. Acesso em: 26 mar. 2025.

- LOPES, S. et al. *Proteção animal: a família multiespécie e os novos paradigmas na conjectura do direito brasileiro*. RJLB, v. 7, 2021, p. 2193-2224. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_2193_2224.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.
- NACONECY, C. M. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006. p. 117. Disponível em: <file:///C:/Users/anaka/Downloads/Carlos%20Naconecy.%20%C3%89ticas%20e%20animais.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.
- PIMENTEL, I. S.; BRITO, R. O. *Guarda de pet e a conseqüente responsabilidade alimentícia*. Repositório Institucional, v. 2, n. 2, 2023. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4401.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.
- PAIXÃO, R. *Família multiespécie: uma análise jurídica da capacidade sucessória dos animais*. Revista de Trabalhos Acadêmicos Universo – São Gonçalo, v. 8, n. 14, 2024. Disponível em: [http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=2TRABALHOSACADEMICOS AOGONCALO2&page=article&op=viewFile&path\[\]=15679&path\[\]=9443](http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=2TRABALHOSACADEMICOS AOGONCALO2&page=article&op=viewFile&path[]=15679&path[]=9443). Acesso em: 23 mar. 2025.
- PODCAMENI, A. B.; GADELHA, P. S. *A natureza jurídica dos animais no direito brasileiro: o que se espera do ordenamento jurídico brasileiro nos próximos anos*. Revista do Ministério Público Militar, v. 49, n. 36, p. 371–389, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/40>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- RIBEIRO, C. A. *O animal doméstico segundo o ordenamento e seus direitos nas relações jurídicas*. [S. l.: s. n.], 2022. p. 2-11. Disponível em: <https://repositorio.feituverava.com.br/srv-c0002-s01/api/core/bitstreams/a05e0a54-2d37-4686-b876-8ae0903a514c/content>. Acesso em: 24 set. 2024.
- SANTOS, N. C. *Proteção jurídica dos animais domésticos: impenhorabilidade e o reconhecimento da senciência*. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/479ba332-4b51-4edc-a42d-4044cfb471e9/full>. Acesso em: 11 maio. 2025.
- SANTOS, R. Q.; NINGELISKI, A. O. *Família multiespécie: uma nova forma de ser família*. Academia de Direito, [S. l.], v. 6, p. 933–957, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4440. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4440>. Acesso em: 23 mar. 2025.
- SILVA, C. H.; VIEIRA, T. R. *A disputa pelo animal de estimação após o divórcio*. In: VIEIRA, T. R.; SILVA, C. H. *Animais, bioética e direito*. 1. ed. Brasília, DF: Portal Jurídico, 2016. p. 71-85. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4401.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.
- SILVA, R. M. A.; FERREIRA, L. O. C. *Família multiespécie: desafios da legislação sobre a guarda de animais de estimação*. Revista Gestão e Conhecimento, v. 18, n. 2, p. 1-21, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/download/379/323/997>. Acesso em: 19 abr. 2025.
- SILVEIRA, A. C. V.; NINGELISKI, A. O.; WECHINEWSKY, P. M. *Família multiespécie: reconhecimento dos animais de estimação como membros da família no ordenamento jurídico brasileiro*. Academia de Direito, [S. l.], v. 4, p. 1512–1537, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3887. Disponível em:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3887>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SINGER, P. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla.

São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. Disponível em:

[https://olhequenao.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/12/peter-singer-](https://olhequenao.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf)

[libertac3a7c3a3o-animal.pdf](https://olhequenao.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf). Acesso em: 24 maio 2025.

WISNIEWSKI, P. C. *Animais de estimação como seres de direito e a (im)possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões*. Revista

Interdisciplinar de Ciência Aplicada, v. 4, 7. ed., 2019. Disponível em:

<https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/ricaucs/article/view/7306/3854>. Acesso em:

<https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/ricaucs/article/view/7306/3854>. Acesso em: 23 set. 2024.